MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11075/000.369/94-28
RECURSO Nº : 06.800
MATÉRIA : COFINS - EXS: 1992 e 1993
RECORRENTE: AGRÍCOLA JAGER LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SANTA MARIA - RS
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 103-18.507
JMS

COFINS - EXERCÍCIOS 1992 E 1993 - Legitima-se o crédito tributário que acusa a falta de recolhimento da contribuição atinente ao COFINS, seja pela pertinente declaração de constitucionalidade pelo E. Tribunal Federal, seja pela manifesta prova de sua não liquidação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRÍCOLA JAGER LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Loria Meira e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.

Processo n° 11075.000369/94-28

Recurso n° 6.800
Acórdão n° 103-18.507
Recorrente: Agrícola Jager Ltda.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Retornam os autos a este Colegiado após o inteiro cumprimento do teor da Resolução n° 103-01.584, votada à unanimidade de votos em sessão de 22 de maio de 1996, e onde se buscava certas informações atinentes a pedido de parcelamento dado como formalizado pelo contribuinte (fls. 38) subsequentemente à ação fiscal.

A seguir se vê que a informação fiscal é no sentido de que este parcelamento não teve consecução, limitando-se a parte a recolher apenas o valor atinente à primeira prestação, quando de sua protocolização.

É o relatório complementar.

Processo n° 11075/000.369/94-28

ACÓRDÃO Nº 103-18.507

VOTO

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:

O recurso já restou conhecido anteriormente.

Dissipada as dúvidas deste Relator pela conclusiva informação fiscal, nego provimento ao apelo por entender legitimado o crédito tributário que acusou o não recolhimento de certos valores ao COFINS, este manifestamente constitucional.

Apenas é de se recomendar à autoridade encarregada da execução do acórdão que proceda à imputação no crédito tributário afinal a ser exigido do valor atinente à primeira parcela dada como liquidada quando da protocolização do pedido de parcelamento.

É como voto.

Brasília-DF, 20 de março de 1997

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR